



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Documentação e Informação
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

**Volume
134**



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

**IV — COMISSÃO
DA ORGANIZAÇÃO ELEITORAL,
PARTIDÁRIA E GARANTIAS
DAS INSTITUIÇÕES**

**IV-b — SUBCOMISSÃO
DE DEFESA DO ESTADO,
DA SOCIEDADE E DE
SUA SEGURANÇA**

ANTEPROJETO APROVADO PELA SUBCOMISSÃO

Relator: Deputado Constituinte Ricardo Fluzza — PFL/PE

Presidente: Constituinte JOSÉ TAVARES

1º Vice-Presidente: Constituinte RAIMUNDO LIRA

2º Vice-Presidente: Constituinte DASO COIMBRA

Relator: Constituinte RICARDO FIÚZA

5. S U B S T I T U T I V O

CAPÍTULO I

DEFESA DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DE SUA SEGURANÇA

Seção I

Do Estado de Defesa

"ART. 10. O Presidente da República decretará o Estado de Defesa, quando necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou perturbações cuja gravidade não exija a decretação do Estado de Sítio.

§ 1o O decreto que instituir o Estado de Defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorar, dentre as discriminadas no § 3o do presente artigo.

§ 2o O tempo de duração do Estado de Defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

§ 3o O Estado de Defesa autoriza, nos termos e limites da lei, a restrição ao direito de reunião e associação; de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas

e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e ~~serviços públicos~~ e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4o Na vigência do Estado de Defesa, a prisão por crime contra o Estado, ~~determinada~~ pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizado pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5o Decretado o Estado de Defesa ou a sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, com a respectiva justificação, o enviará ao Congresso Nacional que decidirá por maioria absoluta.

§ 6o O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do Decreto, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o Estado de Defesa.

§ 7o Rejeitado pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o Estado de Defesa, sem prejuízo da validade dos atos praticados durante a sua vigência.

§ 8o Findo o Estado de Defesa, o Presidente da República prestará ao Congresso Nacional, contas detalhadas das medidas tomadas ~~durante~~ durante a sua vigência, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

§ 9o Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente num prazo de cinco dias.

§ 10 O Congresso Nacional, através dos Presidentes de suas Casas e de uma Comissão composta por cinco Parlamentares, acompanhará e fiscalizará a execução das medidas previstas neste artigo.

§ 11 Durante a vigência do Estado de Defesa a Constituição não poderá ser alterada."

Seção II

Do Estado de Sítio

"ART. 2o. O Presidente da República decretará o Estado de Sítio, "ad referendum" do Congresso Nacional, nos casos de:

I - comoção grave ou fatos para os quais seja ineficaz o Estado de Defesa;

II - guerra ou agressão armada estrangeira.

Parágrafo Único. Decretado o Estado de Sítio, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do ato e justificará as medidas que tiverem sido adotadas ao Congresso Nacional, que deliberará sobre o decreto expedido para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida."

"ART. 3o. O decreto do Estado de Sítio estabelecerá a sua duração, as normas à sua execução e indicará as garantias constitucionais cujo exercício ficará suspenso e, após a sua publicação, o Presidente da República, designará o executor das medidas e as áreas por elas abrangidas."

"ART. 4o. A decretação do Estado de Sítio pelo Presidente da República, no intervalo das sessões legislativas, obedecerá as normas deste Capítulo.

§ 1o Na hipótese do caput deste artigo, o Presidente do Senado Federal, de imediato e extraordinariamente, convocará o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, permanecendo o Congresso Nacional em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

§ 2o O Congresso Nacional, através dos Presidentes de suas Casas e de uma Comissão composta por cinco Parlamentares, acompanhará e fiscalizará a execução das medidas previstas nesta Seção."

"ART. 5o. Decretado o Estado de Sítio, com fundamento no inciso I, do ART. 2o, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção obrigatória em edifício não destinado a réus e presos por crimes comuns;

III - restrições à inviolabilidade de correspondência, do sigilo das comunicações ou a prestação de informações, à liberdade de imprensa e radiodifusão;

IV - suspensão da liberdade de reunião, mesmo em se tratando de associações legalmente organizadas;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo Único. Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamentos de Parlamentares efetuados em suas respectivas casas legislativas, desde que liberados por suas mesas."

"ART. 6o. O Estado de Sítio, nos casos do ART. 2o, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira."

"ART. 7o. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o Estado de Sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do Estado de Sítio."

"ART. 8o. Expirado o Estado de Sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo Único. As medidas aplicadas na vigência do Estado de Sítio serão, logo que o mesmo termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas."

"ART. 9o. Os atos praticados com inobservância deste Capítulo permitirão ao prejudicado recorrer ao Poder Judiciário, que não poderá excusar-se de conhecer do mérito do pedido."

Seção III

Da Segurança Nacional

"ART. 10 O Conselho de Segurança Nacional é o órgão destinado à assessoria direta do Presidente da República, nos assuntos relacionados com a Segurança Nacional."

"ART. 11 O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, como membros natos, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais."

Seção IV

Das Forças Armadas

"ART. 12 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República.

Parágrafo Único. Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas."

"ART. 13 As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente da República a direção da política de guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes."

ART. 14 O Serviço Militar é obrigatório nos termos da lei.

§1o Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximirem-se de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2o As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir."

"ART. 15 As patentes, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são

asseguradas, em toda a plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas.

Parágrafo Único. As patentes são extensivas aos oficiais das Forças Policiais e Corpos de Bombeiros, no âmbito dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal."

"ART. 16 Não caberá "habeas corpus" nas transgressões disciplinares militares."

"ART. 17 Os militares serão alistáveis, para fins eleitorais, excluídos apenas aqueles que prestam o serviço militar obrigatório.

Parágrafo Único. Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos."

Seção V

Da Segurança Pública

"ART. 18 A Segurança Pública é a proteção que o Estado proporciona à Sociedade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Federal;
- II - Forças Policiais;
- III - Corpos de Bombeiros;
- IV - Polícias Judiciárias;
- V - Guardas Municipais."

"ART. 19 A Polícia Federal, órgão permanente, instituída por lei, é destinada a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de

bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

III - exercer a Polícia Marítima, Aérea e de Fronteira;

IV - exercer a classificação e controle de diversões públicas, segundo dispuser a lei;

V - exercer a Polícia Judiciária da União.

Parágrafo Único. As normas gerais relativas à organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da Polícia Federal serão reguladas através de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, denominada de Lei Orgânica da Polícia Federal."

"ART. 20 As Forças Policiais e os Corpos de Bombeiros são instituições permanentes e regulares, destinadas à preservação da ordem pública, organizadas pela lei, com base na hierarquia, disciplina e investidura militares, exercendo o Poder de Polícia de Manutenção da Ordem Pública, inclusive nas rodovias e ferrovias federais, forças auxiliares e reserva do Exército, sob a autoridade dos Governadores dos Estados Membros, Territórios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

§ 1o As atividades de policiamento ostensivo são exercidas com exclusividade pelas Forças Policiais.

§ 2o Aos Corpos de Bombeiros competem as ações de defesa civil, segurança contra incêndios, busca e salvamento e perícias de incêndios.

§ 3o A lei disporá sobre a estrutura básica e condições gerais de convocação ou mobilização das Forças Policiais e Corpos de Bombeiros."

"ART. 21 As Polícias Judiciárias, anteriormente denominadas Polícias Cíveis Estaduais, são instituições permanentes, organizadas pela lei e destinadas, ressalvada a competência da União, a exercer a investigação criminal, a apuração de ilícitos penais, à repressão criminal e ao auxílio da função jurisdicional na aplicação do Direito Penal Comum, exercendo o Poder de Polícia Judiciária, nos limites de sua circunscrição, sob a autoridade dos Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal."

"ART. 22 Às Guardas Municipais, sob a autoridade do Prefeito Municipal, compete a vigilância do patrimônio municipal."

ASSUNTOS PERTINENTES À SUBCOMISSÃO DE DEFESA DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DE SUA SEGURANÇA QUE DEVEM CONSTAR EM OUTROS CAPÍTULOS.

INCLUIR ONDE COUBER:

"ART. - Incluem-se entre os bens da União:

I - as terras devolutas indispensáveis ao desenvolvimento e à segurança nacionais, assim declaradas em lei;

II - os lagos e quaisquer correntes d'água em terreno de seu domínio, ou que ba-

nhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou que se estendam a territórios estrangeiros;

III - as ilhas oceânicas e as fluviais e lacustres em águas de seu domínio, dentro da faixa de fronteira, conforme definida em lei;

IV - a plataforma continental;

V - o mar territorial;

VI - as terras banhadas pelo mar territorial e pelas águas interiores;

VII - os que atualmente lhe pertencem.

§ 1o As praias banhadas pelo mar territorial e águas interiores não são suscetíveis de uso discriminado, salvo por conveniência da proteção ambiental, ou da segurança da nação, do indivíduo, de bens e serviços públicos.

§ 2o É assegurada aos Estados, aos Territórios, aos Municípios e à Marinha do Brasil a participação no resultado da exploração econômica da plataforma continental e do mar territorial, na forma prevista em lei complementar.

§ 3o É assegurada aos Estados, aos Territórios, aos Municípios e à Marinha do Brasil a participação no resultado de exploração econômica de jazidas, minas e demais recursos minerais que dependem do transporte hidroviário para sua comercialização, na forma prevista em lei complementar."

"ART. - Compete à União:

I - declarar a guerra e fazer a paz;

II - decretar o Estado de Defesa e o Estado de Sítio;

III - organizar, preparar e empregar as Forças Armadas;

IV - organizar e manter a Polícia Federal;

V - planejar e promover a segurança nacional;

VI - conceder permissão, nos casos previstos em lei complementar, para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VII - autorizar e fiscalizar a produção e a comercialização de material de emprego militar, armas e explosivos;

VIII - explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) - a navegação aeroespacial e a utilização da infraestrutura aeroportuária e de proteção ao voo;

b) - o transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponha os limites do Estado ou do Território;

IX - legislar sobre:

a) - direito marítimo, aeroespacial e do trabalho;

b) - defesa civil, defesa territorial e defesa aeroespacial;

c) - mobilização nacional;

d) - jazidas, minas e outros recursos minerais, florestas, caça e pesca;

e) - recursos naturais, vivos ou não, das águas do mar territorial e da zona econômica exclusiva, fluviais e lacustres, do solo e subsolo dessas águas;

f) - a navegação marítima, fluvial e lacustre;

g) - o regime dos portos;

h) - a faixa de fronteiras e ao longo do mar territorial e águas interiores, visando o desenvolvimento e a defesa do patrimônio nacional, a navegação e o meio ambiente;

I) - proteção do meio ambiente;

J) - organização, efetivos, material bélico, instrução, justiça e garantias das Forças Policiais e Corpos de Bombeiros e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

I) - as empresas e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades de guardas ou vigilância.

X - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XI - organizar o sistema nacional de defesa civil."

"ART. - Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, no mínimo, de seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1o Tratando-se de pessoas jurídicas, a maioria de seu capital deverá pertencer a brasileiros, em percentual definido em lei.

§ 2o A navegação de cabotagem para transporte de mercadorias é privativa de navios nacionais, salvo em situações transitórias de premente necessidade pública reconhecida por ato do Poder Executivo.

§ 3o A armação, a propriedade e a tripulação de embarcações de pesca, esporte, turismo, recreio e apoio marítimo, serão reguladas por lei ordinária."

.Sala das Sessões, em 21 de maio de 1987.

Deputado Constituinte RICARDO FIUZA